



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000616/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.167 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ZUMLAR NEVES ADVOCACIA S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/08/2009

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

AUTO DE INFRAÇÃO.VALOR. ALTERAÇÃO NAS MESMAS ÉPOCAS E COM OS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A legislação previdenciária autoriza o reajuste das multas aplicadas por descumprimento das obrigações acessórias, consoante art. 102 da lei 8.212/91. A Portaria Ministerial que consolida os índices de correção apenas dá publicidade aos novos valores a serem aplicados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter contabilizado na conta 3.1.4.2.3.0793 – Serviços Prestados por terceiros, os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e a contribuintes individuais/autônomos, sujeitos a contribuições previdenciárias.

A Decisão-Notificação – fls 112 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a recorrente de promover o lançamento de pagamentos efetuados na forma como exigido pelo Auto de Infração.
- O auto de infração conferiu interpretação elástica a um dispositivo legal e acabou por impor sanção de natureza tributária a recorrente.
- Não há lei que obrigue a lançar em campos distintos os pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas, além de não ter sido lançada qualquer exigência tributária referente a tais lançamentos.
- A multa foi instituída por portaria, com ofensa ao princípio da legalidade.
- Pugna pelo provimento do recurso, determinando o cancelamento do presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS

A legislação previdenciária, em especial a lei 8.212/91, art. 32,II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13º. a 17º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, determina a obrigatoriedade de *“lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”*.

A norma legal tem o escopo de agilizar o procedimento da autoridade fiscal, obrigando o correto agrupamento dos fatos geradores, sendo irrelevante se houve ou não apuração de tributo devido.

O relatório fiscal informa que a irregularidade consistiu no conjunto lançamento, na conta 3.1.4.2.3.0793 – Serviços Prestados por terceiros, os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e a contribuintes individuais/autônomos – base de cálculo de contribuições sociais.

É incontroverso os lançamentos em desacordo com a norma legal, pois agrupou fatos geradores de contribuições previdenciárias – pagamento a autônomos - com outros lançamentos sem essa mesma natureza tributária, justificando o auto lavrado.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso II, alínea "a" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de ocorrências registradas e foi corretamente calculada.

O recorrente se insurge ainda contra a multa aplicada, entendendo que foi fixada por portaria, com violação ao princípio da reserva legal.

Tenho que não assiste razão a recorrente. O art. 92 da lei 8.212/91 fixa o valor da multa e o art. 102 autoriza sua correção nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e

Processo nº 11020.000616/2009-13
Acórdão n.º **2803-01.167**

S2-TE03
Fl. 5

este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto. A portaria ministerial apenas dá publicidade aos índices que serão aplicados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.